



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036116-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que são agravantes KEILA REGINA RODRIGUES, MÁRCIO ÂNGELO RODRIGUES (INVENTARIANTE), RAQUEL MARIA RODRIGUES e TEREZA LABIBE ZANINI (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35557

Agravo de Instrumento nº 2036116-97.2025.8.26.0000

Agravantes: MÁRCIO ÂNGELO RODRIGUES e OUTROS

Agravados: O Juízo

Comarca: Birigui (3ª Vara Cível)

Magistrado Prolator: CASSIA DE ABREU

Inventário. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita a dois dos herdeiros que pediram a sua abertura. Irresignação sob o argumento de que devem ser apreciadas as condições econômico financeiras do espólio e não dos herdeiros. Acolhimento. A justiça gratuita na ação de inventário é direcionada ao espólio, que deve demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, o que se verifica na hipótese, uma vez que os bens a inventariar consistem em apenas dois imóveis, sendo um somente uma fração ideal, num valor total venal não elevado. Inexiste liquidez no acervo hereditário e valores em conta disponíveis para suportar às custas do processo, as quais devem ser custeadas pelo espólio. Precedentes. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁRCIO ÂNGELO RODRIGUES e RAQUEL MARIA RODRIGUES, autores de ação de inventário, contra a decisão de fls. 63/65 (cópia a fls. 14/16), que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos agravantes, verbis: “3. O benefício da justiça gratuita requerido pelos autores "Márcio" e "Raquel" não comportam deferimento. (...). No presente caso, os autores, carregaram aos autos cópias de seus demonstrativos de pagamento, que comprovam que auferem mensalmente renda superior a 03 salários mínimos, o que faz presumir que tenham condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 13/15 e 17/19). Cumpre destacar que o patamar de 03 salários mínimos tem sido adotado por nossos E. Tribunais, como limite balizador para a concessão do benefício. Eventuais gastos correntes da parte autora não têm preferência sobre outras despesas, entre elas as processuais, não justificando, isoladamente, a concessão do benefício. (...). 4. Comprove o inventariante, o recolhimento das taxas judiciárias, no prazo estabelecido pelo artigo 4º, § 7º da Lei Estadual 11.608/2003, sob pena de não ser homologado o plano de partilha”.

Alegam que nos casos de sucessão, para concessão do benefício da justiça gratuita, devem ser apreciadas as condições econômico-patrimoniais do espólio e não dos herdeiros. Destacam o baixo valor dos bens a serem inventariados (R\$ 75.327,55). Por outro lado, argumentam que a renda líquida do coautor MÁRCIO é inferior a 3 (três) salários mínimos. Pedem seja dado provimento ao recurso para deferir o benefício da justiça gratuita ao espólio.

Sem pedido de efeitos. Dispensada a contraminuta, pois não há parte adversa.

É o relatório.

Com razão os agravantes.

A efetiva hipossuficiência financeira dos herdeiros não se confunde com a hipossuficiência do espólio, a quem é dirigido ou concedido o benefício da justiça gratuita.

Noutras palavras, a justiça gratuita na ação de inventário é direcionada ao espólio, que deve demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, o que se verifica na hipótese, uma vez que os bens a inventariar consistem em apenas dois imóveis, sendo um somente uma fração ideal (50%), no valor total venal de R\$ 75.327,55.

Inexiste liquidez imediata no acervo hereditário e valores em conta disponíveis para suportar às custas do processo, as quais devem ser custeadas pelo espólio, pois o benefício a ser concedido deve levar em consideração os bens do espólio, repisa-se.

Nesse sentido a jurisprudência dessa Corte.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **INVENTÁRIO**. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de **justiça** em ação de **inventário**.

A parte agravante alega incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, destacando que o imóvel é o único bem a ser partilhado e serve de moradia para a viúva meeira. Algumas agravantes não trabalham e dependem da renda do marido, enquanto outras possuem renda compatível com o reconhecimento do direito à **justiça gratuita**. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante tem direito à assistência judiciária **gratuita** ou ao diferimento do recolhimento das custas processuais em razão da ausência de liquidez imediata do acervo hereditário. III. Razões de Decidir 3. **A justiça gratuita em inventários é direcionada ao espólio, que deve demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.** 4. A ausência de liquidez imediata do acervo hereditário autoriza o diferimento do recolhimento das custas até a homologação da partilha, conforme o artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte para conceder o diferimento das custas para o final da demanda, até a homologação da partilha. Tese de julgamento: 1. **A justiça gratuita pode ser concedida ao espólio se demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.** 2. A ausência de liquidez imediata do acervo hereditário justifica o diferimento das custas. Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, § 7º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2384828-79.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2019821-82.2025.8.26.0000, Rel. Enéas Costa Garcia, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2358134-73.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 28.01.2025. (AI 2019060-51.2025.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. MARCIA DALLA DÉA BARONE; j. 13.02.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INVENTÁRIO** E PARTILHA - INDEFERIMENTO **JUSTIÇA GRATUITA** - **Hipossuficiência dos herdeiros que não se confunde com a hipossuficiência do Espólio.** Inexistência de bens de fácil liquidação. Acervo hereditário que se revela apto a suportar as custas, ainda que no momento não haja disponibilidade de valores. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2013889-16.2025.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. LIA PORTO; j. 12.02.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO. Decisão agravada que revogou a benesse da gratuidade processual concedida ao espólio. **Pretensão que deve ser apreciada com base no patrimônio partilhável. Acervo hereditário que não possui liquidez imediata. Possibilidade de manutenção do benefício da justiça gratuita.** Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido. (AI 2019561-05.2025.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. DANIELA CILENTO MORSELLO; j. 10.02.2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA. Ação de inventário. Capacidade econômica do espólio que deve ser aferida para eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão que indeferiu os benefícios concedidos à agravante. Insuficiência de recursos demonstrada. Bens a partilhar que evidenciam ínfima capacidade econômica do autor da herança o que autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao espólio. Decisão reformada. (AI 2019561-05.2025.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. VITOR FREDERICO KÜMPEL; j. 08.02.2025).

Assim, não há que se impor aos herdeiros, ora autores, a obrigação de pagamento das custas processuais, sendo que ao revés do consignado nem todos auferem renda líquida superior a três salários mínimos, em verdade apenas a autora Raquel Maria Rodrigues, sendo descabido impor que ela sozinha arque com as custas e despesas processuais, mesmo porque a hipossuficiência deve ser do autor da herança e não dos herdeiros.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para conceder o benefício da justiça gratuita ao espólio.** É como voto.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator